

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 4-2026

Altera a redação do Parágrafo único do art. 69 e do §2º do art. 139 da Lei Complementar n. 1.112/2025, dispondo sobre limite de teto remuneratório, a vedação da contagem em dobro e da conversão em pecúnia de licença-prêmio, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE PEDRINÓPOLIS**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo Único do Art. 69 da Lei Complementar nº 1.112, de 16 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. [...]

Parágrafo único. Excluem-se do limite de teto remuneratório previsto no *caput* deste artigo exclusivamente as parcelas de natureza estritamente indenizatória previstas em lei, nos termos do Art. 37, §11 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º. O §2º do art. 139 da Lei Complementar n. 1.112 de 16 de dezembro de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139. [...]

§ 2º A licença-prêmio não gozada não poderá ser utilizada para fins de contagem de tempo de contribuição para aposentadoria, nem será convertida em pecúnia, ressalvada a hipótese de indenização ao servidor em caso de desligamento definitivo do cargo, desde que o período não tenha sido usufruído por necessidade do serviço." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Pedrinópolis – MG, 01 de abril de 2026

RAFAEL FERREIRA
SILVA:03753528641

Assinado de forma digital por RAFAEL FERREIRA
SILVA:03753528641
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=08714927000103, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=videoconferencia, cn=RAFAEL FERREIRA SILVA:03753528641
Dados: 2026.04.01 14:02:21 -03'00'

RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Prefeito de Pedrinópolis

Pedrinópolis, 01 de abril de 2026

OFÍCIO GAB-PREFEITO 66-2026

Referência: Projeto de Lei Complementar n. 4-2026

A Sua Excelência a Senhora
IZABEL CRISTINA CARDOSO
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pedrinópolis,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Senhora Presidente:

ASSUNTO: encaminhamento para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, o incluso projeto de Lei Complementar 4-2026, que altera a redação do § 2º do art. 139 da Lei Complementar n. 1.112/2025, dispondo sobre a vedação da contagem em dobro e da conversão em pecúnia de licença-prêmio, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

RAFAEL FERREIRA
SILVA:037535286
41

Assinado de forma digital por RAFAEL FERREIRA
SILVA:03753528641
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=08714927000103,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=Videoconferencia, cn=RAFAEL FERREIRA
SILVA:03753528641
Dados: 2026.04.01 14:03:05 -03'00'

RAFAEL FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis a presente proposta de Lei Complementar, que visa adequar as regras relativas à fruição e indenização da licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Municipal/Estadual.

A Constituição Federal veda expressamente o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (Art. 40, § 10). A utilização de licença-prêmio não gozada para antecipar a aposentadoria configura tempo fictício, ferindo o princípio contributivo e a sustentabilidade do regime de previdência.

A redação proposta alinha-se ao entendimento consolidado do STF (Tema 635 de Repercussão Geral), que reconhece o direito à indenização pecuniária de períodos de licença-prêmio não gozados apenas no momento da aposentadoria ou desligamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. No entanto, a regra geral deve ser o gozo efetivo do benefício, sendo a conversão em pecúnia uma exceção de caráter puramente indenizatório.

A vedação da conversão automática em pecúnia durante a atividade do servidor protege o erário de pressões financeiras inesperadas. Ao restringir a indenização ao caso de desligamento (exoneração, demissão ou aposentadoria), a Administração garante que o direito do servidor seja respeitado sem comprometer o fluxo de caixa imediato da municipalidade/estado.

A licença-prêmio tem por finalidade primordial o descanso e a higidez mental do servidor após cinco anos de efetivo exercício. Transformá-la em pecúnia de forma indiscriminada desvirtua sua natureza de saúde ocupacional.

Diante do exposto, a medida revela-se necessária para modernizar o estatuto dos servidores, garantindo segurança jurídica e conformidade com o ordenamento constitucional vigente. Contando com o apoio e a compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, submeto o projeto à vossa apreciação.

Atenciosamente,

**RAFAEL FERREIRA
SILVA:03753528641**

Assinado de forma digital por RAFAEL FERREIRA
SILVA:03753528641
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=08714927000103,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia,
cn=RAFAEL FERREIRA SILVA:03753528641
Dados: 2026.04.01 14:03:31 -03'00'

RAFAEL FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal